



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0687/2014

Hortolândia, 14 de maio de 2014.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Paulo Pereira Filho
Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia - SP

Assunto: VETO PARCIAL AUTÓGRAFO Nº48/2014

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº32/2014, representado pelo Autógrafo nº48/2014, dispõe sobre o uso de espaços públicos ou de publicidade para campanhas educativas de divulgação do ligue 180, para denúncias de violência contra a mulher, de iniciativa parlamentar, por entendê-lo inconstitucional.

Dispõe o artigo 2º, que “o evento será comemorado anualmente por meio de ações promovidas pelo Conselho Municipal de Promoção d Igualdade Racial”. Ao assim estabelecer, o projeto esta criando obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, com nítida interferência em área de competência do Prefeito indicada no artigo 47, II da Constituição do Estado de São Paulo, cujo teor contém um princípio constitucional que obriga o Município, conforme o artigo 144 da mesma Constituição. Com essa interferência, o Projeto de Lei em tela afronta, também, o princípio de independência e harmonia dos Poderes, inserto no artigo 5º da Carta Paulista. A matéria já foi objeto de apreciação judicial, valendo transcrever parte do v. Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº150. 974-0/4-00:

“Sendo o projeto de lei de iniciativa de vereador, o processo legislativo de que resultou a lei impugnada desrespeitou a reserva de iniciativa que cabe ao Chefe do Executivo.

Referido projeto cria obrigações ao Poder Executivo, a serem cumpridas na forma regulamentada em lei, sendo certo que as atribuições dizem a respeito de suas atividades próprias; de planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos municipais.

São citados pela doutrina dentre os projetos de lei de competência privativa deste, a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração no âmbito municipal.

Aliás, o Prefeito, como chefe da Administração local, desempenha função organizatória, cabendo a ele a organização dos órgãos, funções e agentes públicos.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0687/2014

Folha 02/02

Pelo teor da lei impugnada, verifica-se que são constituídos atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, em visível invasão da área de competência administrativa do prefeito, violando o princípio da harmonia e independência dos Poderes, explicitado no artigo 5º da Constituição Estadual Paulista, princípio este que os municípios devem acatar, nos moldes do artigo 144 do mesmo diploma.

Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo, de exclusiva competência deste, impondo à Prefeitura a obrigatoriedade de prestar um serviço público, criando um programa de governo, gerando despesas e criando atribuições para órgãos públicos" (Jurisprudência do tribunal de Justiça, Lex, 325/1151)

Ao criar obrigações a ser cumpridas por órgão da Administração, o Projeto está gerando despesas sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, desatendendo determinação do artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Em face de todo o exposto, entendemos que o artigo 2º do Projeto de Lei em tela é inconstitucional por afrontar aos artigos 5º, 25, 47, II e 144 da Constituição de São Paulo e daí o veto apostado.

Na oportunidade, aproveita-se o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Antônio Meira
Prefeito